



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186813 - RJ (2022/0077697-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **CMDR SPE 3 INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488**
: **CARLOS KALIL E OUTRO(S) - SP247411**
: **LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073**
AGRAVADO : **JONATHAN LUCAS DA SILVA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA NEGOCIAL DE EXONERAÇÃO DOS COOBRIGADOS. VALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. JUÍZO TRABALHISTA NÃO INFORMADO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. REGRA GERAL DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES CONTRA OS COOBRIGADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negociada de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

2. Ausente manifesta resistência do juízo trabalhista ao comando do juízo da recuperação de reconhecer a validade da cláusula que exonerou os coobrigados, não há conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186813 - RJ (2022/0077697-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **CMDR SPE 3 INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488**
: **CARLOS KALIL E OUTRO(S) - SP247411**
: **LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073**
AGRAVADO : **JONATHAN LUCAS DA SILVA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA NEGOCIAL DE EXONERAÇÃO DOS COOBRIGADOS. VALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. JUÍZO TRABALHISTA NÃO INFORMADO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. REGRA GERAL DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES CONTRA OS COOBRIGADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

2. Ausente manifesta resistência do juízo trabalhista ao comando do juízo da recuperação de reconhecer a validade da cláusula que exonerou os coobrigados, não há conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CMDR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS contra decisão que não conheceu do conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ) e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP).

Colhe-se dos autos que o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE

JANEIRO teria desonerado também os coobrigados da sociedade em recuperação ao reconhecer a validade da cláusula aprovada no plano de soerguimento.

Apesar disso, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO teria determinado o prosseguimento da execução quanto aos coobrigados, em violação da competência do juízo universal.

Nas razões recursais, as empresas agravantes alegam que o Juízo trabalhista, ao dar prosseguimento à execução individual proposta por JONATHAN LUCAS DA SILVA, ignorou o plano de soerguimento homologado pelo Juízo da recuperação, no qual ficara estabelecido que o pagamento do crédito executado se realizasse por dação em pagamento de cotas do fundo de investimento imobiliário.

Sustentam que o pagamento do crédito trabalhista já estava previsto expressamente no plano de soerguimento; portanto, estaria caracterizada a ofensa à competência do juízo universal.

Argumentam que o posicionamento do Juízo trabalhista de dar prosseguimento à execução "em face do coobrigado Augusto Martinez de Almeida, trazendo interpretação diversa daquilo que fora homologado perante o Juízo Recuperacional implica indevida invasão da competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), caracterizando o interesse processual no presente conflito de competência" (fl. 157).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

É cediço que, após o deferimento da recuperação judicial, a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa é do juízo universal, vedada a prática de atos constitutivos do patrimônio da empresa recuperanda.

Para configuração de conflito positivo de competência, deve ser demonstrado que a decisão supostamente conflitante impactou a competência de outro juízo.

Em regra, não existe conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo trabalhista que determina o prosseguimento da execução apenas contra os sócios ou coobrigados.

Na espécie, como ressaltado na decisão agravada, o Juízo da recuperação reconheceu a validade da cláusula do plano que exonerou também os coobrigados. Confira-se (fl. 30):

[...] examinemos os diversos requerimentos formulados pelas recuperandas, começando pelo

de reconhecimento da legalidade da cláusula 7 do plano de recuperação judicial que prevê a desoneração dos coobrigados. De fato, este juízo homologou, no dia 16/09/2019, o plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, e, consequentemente, concedeu a recuperação judicial ao Grupo CMDR, sem quaisquer ressalvas em relação aos termos do PRJ, cujas cláusulas foram reconhecidas como lícitas e válidas. Aliás, cumpre ressaltar que o STJ possui entendimento tranquilo a respeito da natureza negociada da recuperação judicial, como se percebe do julgamento do REsp 1712231/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021. Ora, se assim o é, não há como negar o reconhecimento da legalidade da sua cláusula 7, razão pela qual, apesar de entender desnecessário, reconheço-a como plenamente válida e legal, desonerando os coobrigados e, consequente, determino o levantamento dos protestos envolvendo as recuperandas, oficiando-se ao cartório respectivo para que sejam efetivadas as baixas.

Conquanto determinado o prosseguimento das ações individuais contra esses mesmos coobrigados, observa-se que, tratando-se de cláusula negocial de exclusão de coobrigados, o Juízo trabalhista deveria ter sido informado da aprovação do plano, pois os credores, em regra, preservam os direitos contra os coobrigados do devedor em recuperação, conforme o § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra.

A propósito, veja-se precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"**.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015, destaquei.)

Na mesma direção, confira-se também o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

[...]

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Nesse contexto, como destacado na decisão agravada, não há falar em conflito de competência, que somente estaria configurado se evidenciada "manifesta resistência do Juízo Trabalhista quanto ao comando oriundo do Juízo da Recuperação, de reconhecer a validade da cláusula que exonerou os coobrigados" (fls. 125-128).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 186.813 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0077697-0

Número de Origem:

00704607720188190001 10011533920185020002 704607720188190001

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : CMDR SPE 3 INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CARLOS KALIL E OUTRO(S) - SP247411
LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : JONATHAN LUCAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CMDR SPE 3 INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CARLOS KALIL E OUTRO(S) - SP247411

LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073

AGRAVADO : JONATHAN LUCAS DA SILVA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023